

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06.01.1992
C	Rubrica

212

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.825-000.349/88-16

OVRS

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.333

Recurso n.º 80.738

Recorrente ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL S.A.

Recorrida DRF EM BAURU/SP

IPI - Apuração de omissão de receitas, em fiscalização relativa ao imposto de renda, com apropriação percentual da receita omitida às vendas de bens produzidos pela recorrente, sujeitos ao IPI. Exigência desse imposto, com fundamento no art. 343 e seus §§ do RIPI/82. Contes tação inepta e sem objetividade, por parte da recorren- te. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse- lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.825-000.349/88-16

02-

Recurso Nº: 80.738
Acórdão Nº: 201-67.333
Recorrente: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, realizada na firma acima identificada, foi apurada a ocorrência de omissão de receitas nos períodos-base de 1985 e 1986, tudo conforme detalhado no auto de infração no qual foi formalizada a exigência relativa àquele tributo.

Dentro do total da receita omitida, foi apurada a omissão decorrente de vendas da produção do estabelecimento, sujeitas à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A apuração foi feita, conforme descrito no auto de infração no qual foi formalizada a exigência de IPI, e consta dos elementos que o instruem, aplicando-se, sobre o total da receita omitida, o percentual relativo às vendas de produção do estabelecimento, dessa forma se obtendo o valor total dessas vendas.

Com base no disposto no § 2º do artigo 343 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/

segue-

Processo nº 10.825-000.349/88-16

Acórdão nº 201-67.333

(RIPI/82), foi exigido o pagamento desse tributo, mediante aplicação da alíquota mais elevada, dentre as previstas para os produtos da Recorrente. No caso, os produtos são "caiaque" e "casco bacia", cód. TIPI 89.01.08.99, al. de 50%, tudo em face da regra prevista na parte final do § 1º daquele dispositivo.

Além do imposto exigido, mais os acréscimos legais, com proposta de aplicação da multa prevista no inc. II do art. 364 do citado regulamento, conforme discriminado no verso do auto de infração.

O feito se acha instruído com detalhados levantamentos, que conduziram aos valores indicados.

Em impugnação tempestiva, limita-se a impugnante a achar exorbitantes os valores exigidos e a declarar que "toda a verificação fiscal foi feita com base em lançamentos e documentações espúrios" e que uma das funções da fiscalização "é a de dar interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte".

A decisão recorrida, por sua vez, limita-se a invocar o que foi decidido no chamado "processo matriz", ou seja, o relativo ao imposto de renda, para declarar que o que foi ali decidido reflete-se "na incidência de outro tributo". Acrescenta, todavia, que a impugnante nada produziu de objetivo em sua defesa. Indefere a impugnação.

segue-

Processo nº 10.825-000.349/88-16

Acórdão nº 201-67.333

Em recurso tempestivo, encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, mas com instância corrigida para este, apela a recorrente para "uma verificação com maior profundidade das questões que deram origem aos autos". Diz que sempre "se posicionou ao lado da verdade", durante todo o tempo em que durou a fiscalização, exibiu todos os livros e documentos solicitados.

Contestando a afirmação fiscal, diz que sempre foi uma empresa organizada e que, no caso, foi vítima "de uma irresponsável que, além de extraviar documentos seus, ainda forjou lançamentos em sua escrituração" (isso, referindo-se a preposto seu). "E foi com base nesses lançamentos que a fiscalização concluiu pela exigência dos tributos."

Solicita a realização de "um novo exame das questões que deram origem aos autos de infração".

O contribuinte não pode responder pelos atos de seus prepostos e a "arrecadação de tributos deve permanecer dentro dos limites em que legalmente são devidos, sob pena de caracterização de verdadeiro confisco."

As quantias que estão sendo exigidas no caso "ultrapassam em muito o limite de sua suportabilidade econômica."

Por fim, declara que, se a verificação fiscal segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

05-

Processo nº 10.825-000.349/88-16

Acórdão nº 201-67.333

deu-se com base em lançamentos e documentação espúrios, não tem o recorrente meios de comprovar a inexistência do crédito tributário que lhe está sendo exigido.

O recurso em questão foi examinado, preliminarmente, por esta Câmara, em sessão de 28 de abril de 1989, pelo ilustre Conselheiro Mário de Almeida, relator, o qual produziu o relatório de fls. 36/40, que passo a ler, para melhor esclarecimento do Colegiado.

Então, concluiu o digno relator pela necessidade de anexar ao presente a cópia da decisão final, relativa ao Imposto de Renda, conforme voto de fls. 40, o que foi feito, voltando agora os autos a esta Câmara, para julgamento.

Esclareça-se mais que o referido julgado, constante do Acórdão nº 105-3.112, por unanimidade de votos, decidiu pela manutenção integral da exigência, ao fundamento que, no apelo, a Recorrente apenas reitera argumentação da fase impugnatória, aduzindo que foi vítima de um irresponsável que, além de extraviar documentos seus, ainda forjou lançamentos em sua escrituração, com base nos quais a fiscalização concluiu pela exigência de tributo, bem como salienta que as quantias exigidas ultrapassam o limite de sua suportabilidade econômica.



É o relatório.

segue-

Processo nº 10.825-000.349/88-16

Acórdão nº 201-67.333

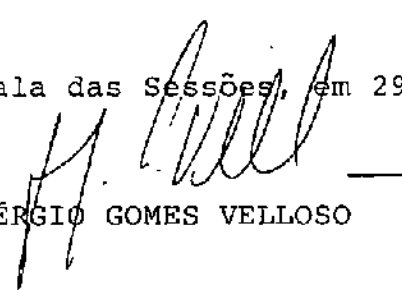
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Reportando-nos ao Acórdão nº 105-3.112, relativo ao imposto de renda, como aos demais elementos que instruíram a exigência fiscal, verifica-se de um lado, os detalhados levantamentos, intimações, pedidos de esclarecimentos, etc., até a formalização da exigência; por outro lado, quer na impugnação, quer no recurso, a recorrente nada de objetivo produziu para invalidar a denúncia, no todo ou em parte, sequer para contestar, com elementos aceitáveis, a eleição do produto de alíquota mais elevada, para base de cálculo do lançamento.

Limitou-se a aspectos subjetivos, quais sejam o elevado montante exigido, que caracterizaria o confisco, a acusações e prepostos seus, que teriam efetuado lançamentos fictícios, a documentação "espúria", etc.

Por essas razões e mais o que consta dos autos, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO